



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 171, de 17 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2001, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a firmar acordo para pagamento em parcelas mensais, consecutivas, de valores iguais ou decrescentes, de débito tributário vencido, nas condições determinadas a seguir:

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se débito tributário o valor originário do tributo, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa moratória, conforme legislação pertinente.

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, mediante a apresentação dos documentos pessoais.

Art. 3º O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 4º Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta Lei, terão seu valor consolidado na data em que for efetuado o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 1º O débito tributário consolidado compreende o valor originário do tributo mais os acréscimos de que trata o art. 1º, parágrafo único, retro.

Parágrafo 2º O não pagamento de 3(três) parcelas implicará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos desde o início, na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor, encaminhando-se o saldo remanescente assim apurado, para cobrança judicial.

Handwritten mark



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 5º O parcelamento de débitos tributários nos termos desta Lei, poderá ser feito em até 36(trinta e seis) prestações mensais, não podendo o valor da parcela ser inferior a 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Quando o parcelamento for efetuado em mais de 24(vinte e quatro) parcelas, incidirá encargo de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o montante do débito.

Art. 6º Instruído o pedido, ouvidas a repartição competente e o Departamento de Finanças, da decisão, que deverá ser de conformidade com o disposto nesta Lei, caberá recurso nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O acordo aprovado será formalizado no Termo de Compromisso para Liquidação de Débitos, em modelo próprio e conterà as assinaturas do responsável pela Coordenadoria lançadora do(s) tributo(s), do devedor ou seu representante legal e das testemunhas nomeadas e identificadas.

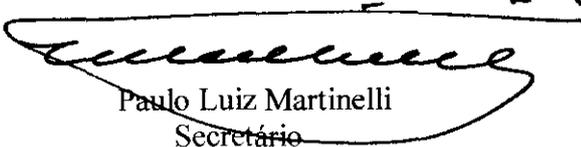
Art. 7º O débito tributário remanescente de parcelamento efetuado nos termos desta Lei, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento), relativos a honorários advocatícios, além das despesas com diligências, emolumentos, cartorárias e judiciais.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar no. 111, de 30 de setembro de 1998.

LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário